

desapropriação dessas empresas, com a finalidade de preservar o valor constitucional do trabalho humano, na busca pelo pleno emprego.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, e do art. 5º, inciso I, do Ato nº 1, de 2006, da CDH, compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e entidades organizadas da sociedade civil, como é o presente caso. Essa análise tem caráter preliminar, visto que, nos termos do parágrafo único do referido artigo, as sugestões eventualmente aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Os proponentes devem encaminhar cópias autênticas de seus atos constitutivos e dos documentos que comprovem a composição de sua diretoria, conforme dispõe o art. 4º do Ato nº 1, de 2006, da CDH, que estabelece regras para o recebimento e tramitação das sugestões legislativas.

Patrocina a sugestão em comento a Associação Hermelindo Miquelace, legalmente constituída pelos trabalhadores que ocupam a fábrica da empresa Flaskô Industrial de Embalagens. Julgamos estar preenchidos, portanto, os requisitos formais já mencionados para a apresentação de sugestões à CDH. Consideramos satisfeito, também, o requisito inscrito no art. 7º do Ato nº 1, de 2006, da CDH, de que haja pertinência entre os fins da associação e o objeto da sugestão.

Não vemos óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 1, de 2012, em proposição legislativa. Verificamos a juridicidade da proposta, uma vez que a ausência de disciplina normativa sobre o assunto em tela é indesejável e pode ser suprida.

Com relação ao mérito, em análise preliminar, somos favoráveis à alteração sugerida, que reflete, de modo ponderado, princípios constitucionais relativos aos direitos sociais e à ordem



econômica.

Ressalvamos somente a necessidade de promover pequenos reparos ao texto da Sugestão e de alterar a cláusula de vigência, para que seu conteúdo possa ser divulgado e conhecido, em atenção ao que dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 1, de 2012, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2012

Altera a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que *define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação*, para prever a hipótese de desapropriação de bens improdutivos de empresas abandonadas ou falidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 2º**

.....

IX – o aproveitamento produtivo de bens de empresas abandonadas ou falidas que tenham passado a ser administradas por seus funcionários, sob qualquer modalidade de autogestão.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada é oriunda da Sugestão nº 1, de 2012, patrocinada por associação representativa dos trabalhadores da empresa Flaskô Industrial de Embalagens, que atualmente administram diretamente a unidade fabril onde trabalham.

Fundamenta essa Sugestão a ausência de norma que discipline a desapropriação, por interesse social, de bens pertencentes a empresas abandonadas ou falidas, com o intuito de proteger a função social da propriedade e o direito fundamental ao trabalho.

A Sugestão nº 1, de 2012, atende aos requisitos formais de admissibilidade expostos no Regimento Interno do Senado Federal e no Ato nº 1, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Por essas razões, adotamos a referida Sugestão sob a forma de proposição desta Comissão, para que possa tramitar e ser devidamente apreciada pelas comissões competentes para examinar seu conteúdo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator